

PARECER/2017

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em locação de veículo tipo automóvel, sem motorista, 1.000 (mil cilindradas), com ar condicionado, direção hidráulica, 04 (quatro) portas, vidros e travas elétricas, ando de fabricação 2017/2017.

ORIGEM: Comissão de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Locação de veículo. Pregão Presencial. Lei nº 10.520/2002. Decreto nº 5.504/2005. Lei de Licitações. Possibilidade.

I – RELATÓRIO.

Versão os Presentes Autos sobre pedido de análise jurídica de PROCESSO LICITATÓRIO nº 56.643/2017-PMM, modalidade Pregão Presencial nº 103/2017-CPL/PMM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículo tipo automóvel, sem motorista, 1.000 (mil cilindradas), com ar condicionado, direção hidráulica, 04 (quatro) portas, vidros e travas elétricas, ando de fabricação 2017/2017.

Foram anexados aos autos; Solicitação para a realização de licitação; pesquisa de preços; termo de autorização do gestor responsável; Declarações de adequação a Lei de Responsabilidade; termo de compromisso e responsabilidade do servidor responsável por acompanhar a licitação e fiscalizar a execução do contrato; termo de referência; parecer técnico orçamentário; cópia da Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação; e minutas do edital e contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Presencial e de seus anexos, visando contratação de empresa para aquisição de tubo de concreto armado, para atender as



necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas do Município de Marabá, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A modalidade de Licitação denominada “Pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo decreto nº 5.504/2005. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados “comuns” independentemente do valor do contrato, é menos complexa e mais célere que as demais.

No caso optou a Administração pela realização de Pregão na forma Presencial.

Quanto a existência de crédito orçamentário, encontra-se devidamente comprovado através do Parecer Orçamentário de nº 371/2017/SEPLAN emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, acostado aos autos às fls.(18)

O edital descreve especificamente o objeto, a forma de abertura do procedimento, as condições de participação na licitação (art. 13º inciso I, Decreto nº 5.504/05) o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários para habilitação (jurídica e fiscal); o recebimento das propostas e apresentações e lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição; a contratação; os encargos; forma como se dará a entrega e o pagamento dos gêneros a serem contratados; as penalidades cabíveis; tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e a Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato descreve o objeto, o valor, prazo e local de entrega dos serviços licitados, validade e vigência, a origem dos recursos, a forma de pagamento, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso, as causas de rescisão a eleição do Foro. Relativamente ao prazo de vigência



do contrato, cumpre ressaltar que os contratos de licitação devem estar adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos exatos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, em obediência ao princípio da anualidade do orçamento público.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Pregão Presencial nº 103/2017-CPL/PMM, obedecidas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 25 de outubro de 2017.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP